



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

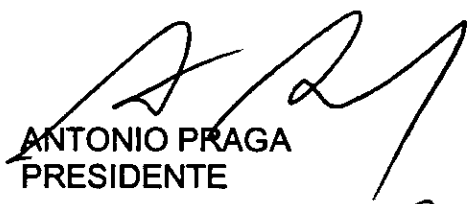
Processo nº. : 13656.000875/2003-08
Recurso nº. : 106-142.885
Matéria : IRPF
Recorrente : ELIAS DONATO NETO
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 04 de março de 2008
Acórdão nº. : CSRF/04-00.835

RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA - Não se conhece do recurso especial interposto em que o contribuinte não logrou êxito em demonstrar a divergência entre julgados, pressuposto de admissibilidade preceituado no artigo 7º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Portaria nº. 147/2007).

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto por ELIAS DONATO NETO.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUL 2008



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13656.000875/2003-08
Acórdão nº. : CSRF/04-00.835

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GONÇALO BONET ALLAGE e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Alexandre', written above a large, stylized capital letter 'A'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13656.000875/2003-08
Acórdão nº. : CSRF/04-00.835

Recurso nº. : 106-142.885
Recorrente : ELIAS DONATO NETO
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O contribuinte ELIAS DONATO NETO interpôs Recurso Especial de Divergência, às fls. 178/188, contra Acórdão n.º 106-15.178, de 08/12/2005, da Sexta Câmara, apresentando inteiro teor de julgado divergente e publicação de ementas, em relação a duas matérias: *"a) um relativo à decadência parcial do lançamento em relação ao período de novembro de 1998, eis que o crédito tributário foi constituído no dia 16 de dezembro de 2003, medeando mais de 05 anos entre o fato gerador (novembro/1998) e o lançamento (16 de dezembro de 2003), e; b) o outro ligado à nulidade do auto de infração, em razão de a legislação específica a ser aplicada à espécie prever que o lançamento deve ser mensal e não anual conforme efetuado pelo auto de infração.*

O ilustre presidente da Sexta Câmara através do Despacho nº. 106-054/2006, de 03/04/2006, analisando os julgados, deu seguimento ao recurso especial apenas em relação a matéria decadência parcial do lançamento ao período de novembro de 1998, pois entendeu que a matéria relativa à nulidade do auto (lançamento mensal e não anual) não ficou caracterizada a divergência de julgados.

Portanto, na única matéria remanescente entendeu restar caracterizada a divergência entre os julgados através da seguinte conclusão:

"Neste aspecto, verifica-se enfrentada matéria relativa a lançamento por homologação a que trata o art. 150 do Código Tributário Nacional, c/c Lei nº. 7.713, de 1988, Lei nº. 8.134/90, Lei nº. 8.383/91 e Lei nº. 8.981/95, em ambos os julgamentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13656.000875/2003-08
Acórdão nº. : CSRF/04-00.835

As decisões, contudo, são divergentes. O recorrido, mesmo tributado à medida em que auferido, o fato gerador só se completa ao final do ano-calendário, isto é, o fato gerador é anual; no paradigma, o fato-gerador do imposto de renda em face da característica de lançamento por homologação seria mensal. Considero configurada a divergência, portanto."

Convenientemente intimada, a Fazenda Nacional apresenta contra-razões (fls. 253/274), sustentando que a decadência deve ser analisada também pela conduta (ato de vontade) do contribuinte, que no caso específico restou caracterizado o dolo e não simplesmente omissão de rendimentos, remetendo, portanto, ao disposto no art. 173, inciso I, c/c parágrafo único do CTN.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13656.000875/2003-08
Acórdão nº. : CSRF/04-00.835

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

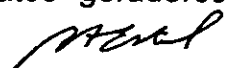
Início analisando os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, notadamente a divergência apresentada.

O contribuinte, através de seu recurso, argüiu a existência de duas divergências, a primeira em relação à decadência parcial do lançamento tendo em vista a contagem do prazo ser mensal, bem como, a segunda, em relação à nulidade do auto de infração por a legislação prever o lançamento mensal e não anual como efetuado.

Observo que o Despacho n.º 106.054/2006, às fls. 248/252, do pelo i. Presidente da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, deu seguimento ao recurso somente quanto à primeira divergência, decadência mensal, por entender que, em relação à outra suposta divergência, não houve comprovação.

O Acórdão tido como paradigma para a decadência mensal foi o de n.º 102-46.234, juntado às fls. 218/242, que traz a seguinte ementa na parte que interessa:

“PRELIMINAR - DECADÊNCIA - A partir de 01/01/89, com o advento da Lei n.º 7.713/88, e legislação superveniente (Leis nºs 8.134/90, 8.383/91 e 8.981/95), o imposto de renda incidente sobre os rendimentos e ganhos de capital percebidos pelas pessoas físicas passaram a ser tributados mensalmente, à medida que forem percebidos, incluindo-se, nessa sistemática, os acréscimos patrimoniais não justificados. Afastou-se, assim, para a constituição do crédito tributário decorrente do IRPF, o regime de lançamento por declaração (art. 147, do CTN), instituindo-se o lançamento por homologação, conforme previsto no artigo 150, do CTN. Tendo o Auto de Infração sido lavrado em 23/04/02, versado sobre fatos geradores



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13656.000875/2003-08
Acórdão nº. : CSRF/04-00.835

compreendidos entre 30/04/96 à 31/12/00, e considerando tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, operou-se decadência do direito de constituição do crédito quanto ao período anterior ao mês de Maio de 1997, nos termos do parágrafo 4º do artigo 150 do CTN."

Ocorre que, ao analisar o acórdão paradigma verifiquei que a autuação se refere à Acréscimo Patrimonial a descoberto e não a depósitos bancários.

Desta forma, não há como se pretender que exista divergência entre matérias completamente distintas (Acréscimo Patrimonial e depósitos bancários), razão pela qual entendo não estar comprovada a divergência.

Mesmo que assim não fosse, observo ainda que o i. Presidente da Sexta Câmara não deu seguimento ao recurso (fls.251) em relação à tributação mensal, que entendo ser pressuposto da pretendida decadência mensal.

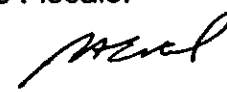
Não havendo como dissociar a forma de tributação (se mensal ou anual) e a contagem da decadência (mensal ou anual), também por esse motivo entendo não estar demonstrada a divergência.

Nesse contexto, entendo que o contribuinte não logrou êxito em demonstrar a existência de divergência, pressuposto de admissibilidade, conforme preceituado no artigo 7º, II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria nº 147/2007)., *in verbis*:

"Art. 7.º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

.....

II - decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13656.000875/2003-08
Acórdão nº. : CSRF/04-00.835

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de
NÃO CONHECER do recurso especial formulado pelo contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 04 de março de 2008.



REMIS ALMEIDA ESTOL

